ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 193/2012 Florianópolis, 08 de outubro de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo alterações do Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007.

2. A Alteração do caput do Art. 2º retorna a exclusividade do PRODEC a empreendimentos industriais, retirando a expressão "comerciais", fazendo a **adequação a Lei 15510/11**.

3. O caput do Art. 5º e seus incisos, além dos § 1º e § 2º reformula a composição do Conselho Deliberativo, prevê a deliberação por maioria simples e o voto de qualidade, sendo adequação ao previsto na Lei 15510/11.

4. O caput do Art. 9º reformula a composição do Comitê Técnico, retira dos debates técnicos dos projetos a participação da SC Parcerias por sua atuação estar restrita ao recebimento de recursos do FADESC e especifica quais são os agentes financeiros, nos termos do art. 5º da Lei 13706/06.

5. O Art. 14, § 3º, § 6º e §7º estabelece o procedimento para cobrança das parcelas do PRODEC nos casos de inadimplência superior a 90 dias, sendo uma adequação a Lei 15510/11, com repetição dos termos, mais a indicação expressa dos dispositivos legais aplicáveis e especificação da data de contagem de prazo para os contratos antigos.

6. O Art. 16, § 1º II e III estabelece juro zero, com atualização monetária integral, para os empreendimentos industriais dos setores náutico e naval (insere o inciso, para adequação a Lei nº 15510/11 – e renumera o vigente II para III por necessidade gramatical: "demais hipóteses").

7. O Art. 16, § 14, determina a inserção de características necessárias, corrige atual falta de exigência do Programa quanto a especificidades nos documentos que atestem inexistência do produto na cadeia catarinense, para fins de desconto; regula questão operacional.

8. O Art. 17, IV, insere a possibilidade de desconto para empreendimentos industriais dos setores náutico e naval; adequação a Lei 15242/10, que inseriu o inciso IV ao caput do art. 7-A da Lei 113342/05.

9. O Art. 17, § 1º, II e IV-a, reforça a notoriedade do entendimento, inequívoco na Lei, de que no cálculo ali descrito não sejam consideradas as mercadorias simplesmente comercializadas para fins de desconto, ao incluir a expressão"por ele produzidas"; regula questão operacional.

10. O Art. 17, § 1º, II e IV-b, evita a possibilidade de distorção no cálculo do desconto no caso dos empreendimentos agroindustriais, para considerar no cômputo todas as remessas dos "produtores rurais" catarinenses, em substituição às remessas dos "produtores integrados" catarinenses, pois os últimos não detêm a representatividade total do conjunto; regula questão operacional.

11. O Art. 17, §§ 7º a 10 determina percentual de desconto inferior a 40% e estabelece escala quando o produto, apesar de ser declarado inexistente na cadeia catarinense, já possua similar fabricado no Estado; regula questão operacional e segue recomendação do Conselho Deliberativo.

12. No Art. 23, V e VI, são inseridos dois critérios que o Conselho Deliberativo do PRODEC deve considerar ao deliberar sobre o incentivo cabível a cada projeto, em especial o inciso V que trata da análise dos aspectos tributários e projeção da arrecadação pela Secretaria de Estado da Fazenda.

13. O Art. 26, III, "a" e "b", são incluídos critérios para impedir fruições sobre incremento falso, gerado por oscilações bruscas na apuração (efeito gangorra x incremento negativo em longo período). Já o § 2º substitui o termo "mercantil" por industrial já Lei 15510/11 excluiu a possibilidade de empreendimentos comerciais.

14. O Art. 32-A veda a concessão de benefícios do PRODEC a empresas inadimplentes, em qualquer fase de tramitação do processo, ou seja, da aprovação (Resolução), até a contratação e emissão do regime especial.

Respeitosamente,

NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 2º O PRODEC concederá incentivo a empreendimentos comerciais ou industriais que atendam, no todo ou em parte, os seguintes requisitos (Lei 14.075/07):	Art. 2º O PRODEC concederá incentivos a empreendimentos industriais que atendam, no todo ou em parte, aos seguintes requisitos (Lei nº 15.510/11):	A Alteração do caput do Art. 2º retorna a exclusividade do PRODEC a empreendimentos industriais, retirando a expressão "comerciais", fazendo a adequação a Lei 15510/11.

	Art. 5º O PRODEC terá sua estrutura administrativa e instância superior no Conselho Deliberativo, que será composto: I – pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, seu Presidente; II – pelo Secretário de Estado da Fazenda, seu Vice–Presidente; III – pelo Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca; IV – pelo Secretário de Estado da Infraestrutura; V – pelo Procurador–Geral do Estado; VI – por um representante da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC); VII – por um representante da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC); VIII – por um representante da Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina (FAMPESC); IX – por um representante da Federação Catarinense de Municípios (FECAM); e X – por um representante da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL/SC). § 1º A participação no Conselho Deliberativo do PRODEC é considerada função pública relevante, não remunerada, e será exercida por representante formal de cada instituição nominada. § 2º O Conselho Deliberativo somente poderá deliberar sobre os assuntos submetidos à sua apreciação com a presença da maioria simples dos seus membros, cabendo o voto de qualidade, em caso de empate, a seu	O caput do Art. 5º e seus incisos, além dos § 1º e § 2º reformula a composição do Conselho Deliberativo, prevê a deliberação por maioria simples e o voto de qualidade, sendo adequação ao previsto na Lei 15510/11.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Presidente. (Lei 15.510/11, Art. 16)	
Art. 9º O Comitê Técnico será composto por um técnico de cada órgão ou entidade pública ou civil representados no Conselho Deliberativo, por um representante da SC-PARCERIAS S/A, um de cada agente financeiro credenciado por convênio, e se reunirá ordinária ou extraordinariamente, antes da reunião do Conselho Deliberativo, tendo a responsabilidade de: I - conhecer as consultas apresentadas pelas empresas e verificar a possibilidade de enquadramento, segundo as normas do PRODEC; II - conhecer e discutir as análises dos projetos elaborados pelos agentes financeiros, sugerindo ao Conselho Deliberativo os parâmetros para concessão do incentivo; e III - emitir e apresentar pareceres ao Conselho Deliberativo, por intermédio da Secretaria Executiva.	Art. 9º O Comitê Técnico, composto por um representante de cada órgão ou entidade pública ou civil participantes do Conselho Deliberativo, um representante da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e um representante do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), reunir–se–á, ordinária ou extraordinariamente, antes da reunião do Conselho deliberativo, tendo a responsabilidade de:	O caput do Art. 9º reformula a composição do Comitê Técnico, retira dos debates técnicos dos projetos a participação da SC Parcerias por sua atuação estar restrita ao recebimento de recursos do FADESC e especifica quais são os agentes financeiros, nos termos do art. 5º da Lei 13706/06.
Art. 14. As empresas beneficiárias do PRODEC recolherão os valores das parcelas devidas diretamente ao FADESC. § 3º Na hipótese de inadimplemento de qualquer das parcelas, competirá à Secretaria de Estado da Fazenda a adoção de medidas necessárias à cobrança do débito tributário.	Art. 14. .... § 3º Na hipótese do § 4º do art. 16, não ocorrendo o recolhimento das parcelas liberadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu vencimento, os valores passarão a ser exigidos na forma prevista na legislação tributária, não se aplicando o disposto no *caput* (Lei nº 15.510/11).	O Art. 14, § 3º, § 6º e §7º estabelece o procedimento para cobrança das parcelas do PRODEC nos casos de inadimplência superior a 90 dias, sendo uma adequação a Lei 15510/11, com repetição dos termos, mais a indicação expressa dos dispositivos legais aplicáveis e especificação da data de contagem de prazo para os

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	§ 6º Na hipótese do § 3º, incidirão sobre os valores devidos, a partir do vencimento da parcela, a multa prevista no art. 51 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e os juros e a atualização monetária previstos, respectivamente, nos Capítulos VI e VIII da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981 (Lei nº 15.510/11). § 7º O disposto nos §§ 3º e 6º aplica–se inclusive aos contratos vigentes em 26 de julho de 2011, e, relativamente às parcelas em atraso naquela data, o prazo a que se refere o § 6º será contado a partir de 1º de agosto de 2011 (Lei nº 15.510/11).	contratos antigos.
Art. 16. Os incentivos concedidos pelo PRODEC, obedecerão aos seguintes limites: ..... § 1º Os valores liberados serão atualizados: II - nos demais casos, pelo mesmo índice adotado para atualização de tributos estaduais, desde a data da liberação até seu efetivo pagamento, sobre eles incidindo juros de no máximo (Lei nº 14.075/07): a) 6% (seis por cento) ao ano, quando se tratar de empreendimento relacionado no § 5º; e b) 12% (doze por cento) ao ano, nas demais hipóteses. § 5º O prazo para a fruição dos incentivos poderá ser de até 200 (duzentos) meses quando se tratar de empreendimentos dos setores (Lei 14.075/07): I - têxtil; II - agroindústria; III - automotivo;	Art. 16. ..... § 1º .... II – pelo mesmo índice adotado para atualização de tributos estaduais, desde a data da liberação até seu efetivo pagamento, sem incidência de juros, quando se tratar de empreendimento industrial dos setores náutico e naval. (Lei nº 15510/11); III – nos demais casos, pelo mesmo índice adotado para atualização de tributos estaduais, desde a data da liberação até seu efetivo pagamento, sobre eles incidindo juros de no máximo (Lei nº 14.075/07): a) 6% (seis por cento) ao ano, quando se tratar de empreendimento relacionado no § 5º; e b) 12% (doze por cento) ao ano, nas demais hipóteses. ..... § 14. A inexistência do produto na cadeia produtiva catarinense poderá ser atestada por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo território catarinense ou do setor de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional, o qual deverá conter a descrição detalhada do produto, especificando inclusive sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH) e, sempre que possível, as características essenciais que o tornam distinto de outros produtos.	O Art. 16, § 1º II e III estabelece juro zero, com atualização monetária integral, para os empreendimentos industriais dos setores náutico e naval (insere o inciso, para adequação a Lei nº 15510/11 – e renumera o vigente II para III por necessidade gramatical: *"demais hipóteses").* O Art. 16, § 14, determina a inserção de características necessárias, corrige atual falta de exigência do Programa quanto a especificidades nos documentos que atestem inexistência do produto na cadeia catarinense, para fins de desconto; regula questão operacional.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
IV - siderúrgico; V - microeletrônica; VI – semicondutores VII - biomassa e energia alternativa; VIII - biotecnologia; IX - biodiesel e outros óleos vegetais combustíveis; X - extração de substâncias bioativas, óleos essenciais, aromas, essências naturais e princípios ativos. XI - máquinas e equipamentos a laser, de média e alta potência; XII – vidros planos; e XIII – reciclagem. XIV - metalúrgica XV - alimentício	~~§ 6° .....~~ ~~.....~~ ~~II – o incentivo poderá ser concedido em montante superior ao limite previsto no § 2°: desde que não ultrapasse o equivalente a 12% (doze por cento) do faturamento bruto da empresa, apurado mensalmente nas vendas de produtos fabricados ou importados pelo Estado, com destino ao mercado interno, observado o disposto no inciso I do "caput".~~	
§ 6º Tratando-se de incentivos a empresas dos setores automotivo ou siderúrgico, observar-se-á o seguinte: I - o prazo de carência para o início da amortização poderá ser de até 120 (cento e vinte) meses, devendo cada parcela liberada ser quitada ao final do prazo de carência; e II - o incentivo poderá ser concedido em montante superior ao limite previsto no § 2º, desde que não ultrapasse o equivalente a 12% (doze por cento) do faturamento bruto da empresa, apurado mensalmente nas vendas de produtos fabricados ou importados através do Estado com destino ao mercado interno, observado o disposto no inciso I do "caput".		
§ 14. A inexistência do produto na		

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
cadeia produtiva poderá ser atestada por entidade representativa do setor produtivo, com abrangência em todo território catarinense, ou do setor de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional. § 7º O limite a que se refere o inciso I do *caput* poderá ser de até 90% do valor do incremento do ICMS gerado pelo empreendimento incentivado, quando se tratar de empreendimento (Lei nº 14.605/08): I - localizado em Município com IDH igual ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do índice do Estado; II - que venha a produzir mercadorias inexistentes na cadeia produtiva catarinense; ou III - do setor agroindustrial, cujo arranjo produtivo envolva Município com IDH igual ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do índice do Estado.		
Art. 17. A critério do Conselho Deliberativo, poderá ser concedido desconto de até 40% (quarenta por cento) no pagamento da parcela mensal do incentivo a empreendimentos: I - localizados em Municípios com IDH igual ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do índice do Estado (Lei nº 14.605/08); II - que venham a produzir mercadorias inexistentes na cadeia	Art. 17. .... IV – das indústrias náutica e naval. (Lei nº 15.510/11) ..... § 1º .... II – incidirá, na hipótese do art. 16, § 4º, sobre o valor da parcela mensal do incentivo, observado o disposto nos incisos I e IV deste parágrafo;	O Art. 17, IV, insere a possibilidade de desconto para empreendimentos industriais dos setores náutico e naval; **adequação a Lei 15242/10, que inseriu o inciso IV ao caput do art. 7-A da Lei 113342/05.** O Art. 17, § 1º, II e IV-a,

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
produtiva catarinense, observado o disposto no art. 16, § 14 (Lei nº 14.605/08); ou III - do setor agroindustrial, cujo arranjo produtivo envolva Município com IDH igual ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do índice do Estado (Lei nº 14.605/08). § 1º O desconto: I - será aplicado sobre o valor efetivamente recolhido até a data de seu vencimento, a título de amortização, inclusive sobre a parcela recolhida a título de atualização e de juros; II - incidirá, na hipótese do art. 16º, § 4º, sobre o valor do ICMS equivalente ao valor da parcela mensal do incentivo, observado o disposto no inciso I deste parágrafo; e III - não se aplica quando se tratar de empreendimentos dos setores de energia elétrica, combustíveis, bebidas alcoólicas e fumo. IV - na hipótese do: a) inciso II do *caput*, incidirá exclusivamente sobre, o que for menor: 1. o montante resultante da aplicação do percentual de incentivo definido em Resolução do Conselho Deliberativo sobre o que resultar do produto do valor total do imposto a recolher a título de "ICMS Normal – código 1449" pelo estabelecimento beneficiado no mês de fruição pelo quociente da divisão entre o valor do ICMS próprio debitado no	..... IV – ..... a) ..... 1. o montante que resultar da aplicação do percentual de incentivo, definido em Resolução do Conselho Deliberativo, sobre o resultado do produto do valor total do imposto a recolher a título de "ICMS Normal – código 1449", pelo estabelecimento beneficiado, no mês de fruição, pelo quociente da divisão entre o valor do ICMS próprio, debitado no referido período, relativo às operações realizadas pelo estabelecimento com mercadorias inexistentes na cadeia produtiva catarinense, por ele produzidas, e o valor do ICMS próprio, debitado no mesmo período, relativo à totalidade das operações com mercadorias realizadas pelo estabelecimento; ..... b) ..... 1. o somatório do produto do valor das mercadorias, remetidas pelos produtores rurais estabelecidos em cada município, no mês de fruição da parcela de incentivo para o estabelecimento beneficiado, pelo percentual de desconto previsto em Resolução do Conselho Deliberativo em função do IDH do município onde situados os produtores, vigente na data em que aprovada a concessão do incentivo; e 2. o somatório do valor de todas as mercadorias remetidas pelos produtores rurais no mesmo período para o estabelecimento; ..... § 7º Na hipótese do inciso II do *caput*, a concessão de desconto dependerá da aprovação unânime dos membros do Conselho presentes à reunião, observado quorum mínimo de 4/5 (quatro quintos) da sua composição, quando verificada qualquer uma das seguintes situações: I – houver produção no Estado de mercadoria classificada na mesma posição da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH) em que vier a ser enquadrada a mercadoria declarada inexistente; ou II – a mercadoria declarada inexistente tiver a mesma função de mercadoria já produzida no Estado, e cuja diferenciação entre elas se der em razão: a) de dimensão, modelo, potência ou da fonte de energia necessária ao seu funcionamento; b) de insumo utilizado na produção; ou c) do acréscimo de acessório, componente ou modernização	reforça a notoriedade do entendimento, inequívoco na Lei, de que no cálculo ali descrito não sejam consideradas as mercadorias simplesmente comercializadas para fins de desconto, ao incluir a expressão*"por ele produzidas";* **regula questão operacional.** O Art. 17, § 1º, II e IV-b, evita a possibilidade de distorção no cálculo do desconto no caso dos empreendimentos agroindustriais, para considerar no cômputo todas as remessas dos "produtores rurais" catarinenses, em substituição às remessas dos "produtores integrados" catarinenses, pois os últimos não detêm a representatividade total do conjunto*;* **regula questão operacional.** O Art. 17, § 1º, II e IV-b, evita a possibilidade de distorção no cálculo do desconto no caso dos empreendimentos

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
referido período relativo às operações realizadas pelo estabelecimento com mercadorias inexistentes na cadeia produtiva catarinense e o valor do ICMS próprio debitado no mesmo período relativo à totalidade das operações realizadas pelo estabelecimento com mercadorias; 2. a parcela mensal do incentivo, apurada nos termos do art. 26; b) inciso III do *caput*, quando autorizado, será o percentual que equivaler ao quociente da divisão entre: 1. o somatório do produto do valor das mercadorias remetidas pelos produtores integrados estabelecidos em cada Município no mês de fruição da parcela de incentivo para o estabelecimento beneficiado pelo percentual de desconto previsto em Resolução do Conselho Deliberativo em função do IDH do Município onde situados os produtores, vigente na data em que aprovada a concessão do incentivo; e 2. o somatório do valor de todas as mercadorias remetidas pelos produtores integrados no mesmo período para o estabelecimento; c) inciso III do caput, relativamente às indústrias de laticínios, será o resultado da aplicação sobre o valor do desconto máximo previsto no caput, do índice equivalente ao produto: 1. do quociente da divisão do valor das entradas de leite in natura, recebido de produtores catarinenses, pelo valor total das entradas dessa matéria-prima;	tecnológica, que não redefina sua destinação. § 8º No caso de mercadoria enquadrada em qualquer das situações previstas no § 7º, o percentual de desconto, quando autorizado, fica limitado a 10% (dez por cento), acrescido, cumulativamente: I – de até 5 (cinco) pontos percentuais, quando a previsão de saída interestadual de mercadoria declarada inexistente for superior a 50% (cinquenta por cento) do total das operações de saída, excluídas as destinadas ao exterior; II – de até 5 (cinco) pontos percentuais, quando a relação entre a previsão de empregos diretos gerados e a quantidade de habitantes do município onde localizado o empreendimento for superior a 0,1% (um décimo por cento); e III – de até 10 (dez) pontos percentuais, quando se tratar de empreendimento localizado em município com taxa de crescimento populacional inferior a 50% (cinquenta por cento) da taxa de crescimento populacional estadual, considerados os dados mais recentes do IBGE disponíveis na data da aprovação em Resolução. § 9º Os acréscimos cumulativos previstos nos incisos I e II do § 8º serão excluídos do desconto previsto no § 7º, na hipótese de inadimplemento das metas definidas nos mesmos incisos como pré-requisito para sua concessão, mediante Resolução do Conselho Deliberativo. § 10. O disposto no § 8º não se aplica quando se tratar de empreendimento dos setores automotivo, metalúrgico, siderúrgico, náutico ou naval.	agroindustriais, para considerar no cômputo todas as remessas dos “produtores rurais” catarinenses, em substituição às remessas dos “produtores integrados” catarinenses, pois os últimos não detêm a representatividade total do conjunto*;* **regula questão operacional.** O Art. 17, §§ 7º a 10 determina percentual de desconto inferior a 40% e estabelece escala quando o produto, apesar de ser declarado inexistente na cadeia catarinense, já possua similar fabricado no Estado; **regula questão operacional e segue recomendação do Conselho Deliberativo.**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2. pelo quociente da divisão do valor das saídas tributadas dos produtos resultantes de sua industrialização pelo valor total das saídas tributadas de mercadorias. § 2º Para efeitos do inciso I do "caput" será adotado o IDH, calculado por intermédio do PNUD, vigente na data de aprovação do financiamento pelo Conselho Deliberativo. § 4º Para efeitos do item 1 da alínea "a" do inciso IV do § 1º, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 26, deverá ser acrescido ao ICMS próprio debitado, inclusive ao relativo à mercadoria até então inexistente na cadeia produtiva, o imposto diferido em razão da realização de operações previstas no referido § 3º. § 5º Desde que previsto em contrato, por opção da empresa beneficiária, a fruição mensal do incentivo poderá se limitar ao valor apurado na forma da alínea "a" do inciso IV do § 1º, caso em que não se aplicará o disposto no § 11 do art. 16. § 6º Para fins do inciso III do *caput* considerar-se-á exclusivamente o arranjo produtivo constituído por produtores rurais integrados contratados que forneçam insumos para o estabelecimento beneficiário.		
Art. 23. Para deliberar sobre o incentivo cabível a cada projeto, o Conselho Deliberativo levará em consideração:	Art. 23. .... V – análise dos aspectos tributários e projeção da arrecadação pela Secretaria de Estado da Fazenda; e	No Art. 23, V e VI, são inseridos dois critérios que o Conselho Deliberativo do PRODEC

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
I - o relatório de análise; II - os aspectos cadastrais, técnicos, econômicos, financeiros, gerencial e jurídicos da empresa; III - as prioridades econômicas do projeto; IV - as garantias da operação; e V - outros elementos de avaliação, a seu critério.	VI – outros elementos de avaliação, a seu critério.	deve considerar ao deliberar sobre o incentivo cabível a cada projeto, em especial o inciso V que trata da análise dos aspectos tributários e projeção da arrecadação pela Secretaria de Estado da Fazenda.
Art. 26. A base de cálculo para a utilização da parcela referente ao incentivo do PRODEC é o incremento real do imposto a ser recolhido a título de "ICMS Normal - código 1449", ocorrido no mês, decorrente do investimento incentivado, sobre o qual será aplicado o percentual de incentivo definido em Resolução do Conselho Deliberativo, observado o seguinte: I - para projetos de implantação será aplicado o percentual do incentivo sobre o montante do imposto a ser recolhido a título de "ICMS Normal - código 1449" pelo empreendimento beneficiado; II – para projetos de expansão ou modernização, relocalização, reativação, revitalização e aquisição de empresa em operação ou de ativos de empresa em operação, será aplicado o percentual do incentivo sobre o incremento do imposto a ser recolhido a título de "ICMS Normal - código 1449", pelo estabelecimento beneficiado, o qual corresponderá à diferença entre o ocorrido no mês e a média, atualizada monetariamente pelo	Art. 26. .... III – na hipótese do inciso II, a base de cálculo para utilização da parcela, mediante aplicação do percentual do incentivo, não poderá ser superior: a) ao incremento do imposto a recolher no mês pelo conjunto de estabelecimentos da empresa beneficiada, situados em território catarinense, o qual corresponderá à diferença entre o ocorrido no mês e a média, atualizada monetariamente pelo mesmo índice aplicável aos tributos estaduais, dos 12 (doze) meses anteriores ao início da implantação do projeto; e b) ao incremento verificado pela diferença entre o total do imposto apurado nos últimos 12 (doze) meses, inclusive o ocorrido no mês de fruição, e o total, atualizado monetariamente, pelo mesmo índice aplicável aos tributos estaduais, dos 12 (doze) meses anteriores ao início da implantação do projeto. ..... § 2º No cálculo do incremento a que se referem os incisos II e III serão	O Art. 26, III, "a" e "b", são incluídos critérios para impedir fruições sobre incremento falso, gerado por oscilações bruscas na apuração (efeito gangorra x incremento negativo em longo período). Já o § 2º substitui o termo "mercantil" por industrial já **Lei 15510/11** excluiu a possibilidade de empreendimentos comerciais.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
mesmo índice aplicável aos tributos estaduais, dos 12 (doze) meses anteriores ao início da implantação do projeto; III – na hipótese do inciso II, a base de cálculo para utilização da parcela, mediante aplicação do percentual do incentivo, não poderá ser superior ainda ao incremento do imposto a recolher no mês pelo conjunto de estabelecimentos da empresa beneficiada, situados no território catarinense, o qual corresponderá à diferença entre o ocorrido no mês e a média, atualizada monetariamente pelo mesmo índice aplicável aos tributos estaduais, dos 12 (doze) meses anteriores ao início da implantação do projeto. § 1º Para efeitos: I - de cálculo da média a que se referem os incisos II e III do “caput”, o valor do ICMS apurado em cada um dos 12 (doze) meses considerados deverá ser atualizado até a data de cálculo do incentivo; II – do inciso II do “caput”, na hipótese da empresa adotar o regime de apuração consolidada previsto na Seção II do Capítulo VII do RICMS/SC, deverá ser considerado o valor do imposto que deveria ser recolhido pelo estabelecimento antes da consolidação; III – do inciso III do “caput”, deverá ser considerado o valor do imposto que deveria ser recolhido após a consolidação da apuração, ainda que a empresa não apure, ou não tenha apurado, o ICMS de forma consolidada.	considerados apenas os valores que sejam provenientes, conforme o caso, da atividade industrial da empresa ou do estabelecimento, excluindo–se, quando houver, as compensações havidas em decorrência de créditos recebidos em transferência, bem como com aquelas relativas à entrada no estabelecimento de mercadorias recebidas anteriormente ao período de 12 (doze) meses considerado.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 2º No cálculo da média a que se referem os incisos II e III serão considerados apenas os valores que sejam provenientes, conforme o caso, da atividade mercantil da empresa ou do estabelecimento, excluindo-se, quando houver, as compensações havidas em decorrência de créditos recebidos em transferência, bem como com aquelas relativas a entrada no estabelecimento de mercadorias recebidas anteriormente ao período de 12 (doze) meses considerado. § 3º Sempre que o estabelecimento beneficiário do PRODEC e centralizador da apuração consolidada, nos termos do RICMS-SC/01 e por disposição expressa em regime especial da Secretaria de Estado da Fazenda, efetuar transferência de mercadoria para estabelecimento da mesma empresa neste Estado sob o regime do diferimento do ICMS, fica permitido acrescentar à base de cálculo do incentivo o valor do imposto diferido a esse título nas suas remessas do mês, limitado ao valor do resultado devedor recebido em razão da consolidação. § 4º Deverá ser excluído do cálculo do benefício o valor do acréscimo calculado na forma do § 3º na hipótese de a mercadoria retornar, por qualquer motivo, ao estabelecimento. § 5º A soma das transferências de crédito do ICMS remetidas por estabelecimento beneficiário do PRODEC, inclusive aquelas pela apuração consolidada efetuadas nos		

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
termos do RICMS-SC/01 e por disposição expressa em regime especial da Secretaria de Estado da Fazenda, será deduzida dos saldos devedores apurados em meses posteriores, para fins de cálculo da parcela mensal do incentivo, até que a soma destes atinja montante superior ao das transferências. § 6º A demonstração dos valores referidos no § 5º será feita em folha apartada do Livro Registro de Apuração do ICMS. § 7º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos firmados em data anterior à publicação deste Decreto, que continuam regulados pela legislação vigente à época da celebração do contrato.		
	Art. 32–A. Não poderão ser concedidos quaisquer benefícios do PRODEC a empreendimentos pertencentes a empresas inadimplentes com a Fazenda Pública Estadual.	O Art. 32-A veda a concessão de benefícios do PRODEC a empresas inadimplentes, em qualquer fase de tramitação do processo, ou seja, da aprovação (Resolução), até a contratação e emissão do regime especial.
Art. 6º Ao Conselho Deliberativo compete: IV - supervisionar a administração do FADESC; Art. 17. A critério do Conselho Deliberativo, poderá ser concedido desconto de até 40% (quarenta por	Art. 2º Ficam revogados, o inciso IV do art. 6º, o § 6º do art. 17 e o § 7º do art. 19 do Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
cento) no pagamento da parcela mensal do incentivo a empreendimentos: I - localizados em Municípios com IDH igual ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do índice do Estado (Lei nº 14.605/08); II - que venham a produzir mercadorias inexistentes na cadeia produtiva catarinense, observado o disposto no art. 16, § 14 (Lei nº 14.605/08); ou III - do setor agroindustrial, cujo arranjo produtivo envolva Município com IDH igual ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do índice do Estado (Lei nº 14.605/08). § 6º Para fins do inciso III do *caput* considerar-se-á exclusivamente o arranjo produtivo constituído por produtores rurais integrados contratados que forneçam insumos para o estabelecimento beneficiário. Art. 19. Terão prioridade para enquadramento no PRODEC os projetos de empresas que, atendendo ao disposto no art. 2º, apresentem, no todo ou em parte, as seguintes características: I - sejam empreendimentos que se caracterizem por apresentar elevado impacto econômico, inclusive com relação à perspectiva de alavancagem da economia catarinense; II - sejam empreendimentos com maior índice de absorção de mão-de-		

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
obra; III - possibilitem a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas; IV - possibilitem o incremento nos níveis tecnológicos das atividades produtivas; V – se caracterizem como empreendimentos industriais não poluentes ou voltados à preservação do meio ambiente. § 7º Os projetos serão enquadrados como sendo comerciais ou industriais, nunca de forma mista.		